



## **PROCESSO N.º 3/2018**

**Demandante:** Marítimo da Madeira - Futebol SAD

**Demandado:** Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional

Árbitros: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros, Nuno Albuquerque, designado pela demandante, José Manuel Gião de Rodrigues Falcato, designado pelo demandado

## **ACÓRDÃO**

### **1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL**

Vêm os presentes autos propostos pela demandante nos termos do disposto nos números 3 do artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vem a demandante interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) recurso da decisão tomada pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF na reunião de 02 de Janeiro de 2018 sob o n.º RHI- n.º 27-17/18 no âmbito do processo sumario n.º C 04171, através da qual foi o recorrente punido na multa no valor de 3,825.00€ (três mil oitocentos e vinte e cinco euros, por entender-se, no essencial, que



o “speaker” do Estádio do Marítimo, ao “vociferar golo em duas situações no jogo 203.1.107.0,, incorreu na pratica da infração disciplinar prevista no art. 117.º n. 1 do RDLFPF.

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a notificação ao Demandado que apresentou a competente contestação.

Em 12 de fevereiro de 2018 o presente tribunal procedeu à marcação da audiência para inquirição das testemunhas e para a prestação de depoimento de parte para o dia 2 de março, às 14h30m. Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2018, a demandante veio requerer que a inquirição da testemunha, João Canada, e a prestação de depoimento de parte tivessem lugar por videoconferência, pelo facto de ambos residirem na ilha da Madeira, sem que tivesse sido colocada em causa a data marcada para tal efeito.

Entretanto, por requerimento apresentado a 1 de março de 2018 veio o mandatário da demandante Marítimo da Madeira - Futebol, SAD, solicitar a marcação de nova data para a inquirição de testemunhas e prestação do depoimento de parte agendada para o dia 2 de março de 2018, pelas 14h30m, pelo facto de se encontrar impossibilitado de viajar da Madeira para Lisboa devido à inoperacionalidade e cancelamento dos voos em razão da tempestade (vento e chuva) que assola a região.

O mandatário da demandante não ofereceu qualquer prova sobre o impedimento alegado. Na verdade, o mandatário da demandante não só não indicou o voo em que iria fazer a viagem, como não juntou qualquer documento que demonstre que o voo foi cancelado. Conforme o colégio arbitral constatou do site da ANA - Aeroportos da Madeira ([www.ana.pt](http://www.ana.pt)) - no dia 1 de março, e até à hora da elaboração do presente despacho, pelo menos 6 voos partiram do aeroporto da madeira com destino a Lisboa (doc. 1).

Pelo exposto, o requerimento de alteração da data de marcação da audiência para inquirição de testemunhas e prestação do depoimento de parte agendada para o dia 2 de março de 2018, pelas 14h30m, foi indeferido.

Não obstante, e uma vez que foi requerida a inquirição da testemunha e a prestação do depoimento de parte por videoconferência (sendo sempre possível a comparência de qualquer um destes no próprio tribunal no dia e à hora indicados), o mandatário da demandante teve também a possibilidade de proceder à realização da audiência também por videoconferência.

No dia 2 de março de 2018, após ter aguardado cerca de 15 minutos pelo ilustre mandatário da demandante, Dr. António Henrique Fontes, pelo depoente e pela testemunha, a funcionária do TAD tentou entrar em contacto com o Dr. António Henrique Fontes, telefonando para o seu escritório e para o seu telemóvel, não tendo, no entanto, conseguido falar com aquele. Simultaneamente verificou-se, por várias vezes, o sistema de videoconferência no sentido de averiguar se os ausentes se encontravam nessa plataforma informático. Os ausentes não chegaram a entrar no sistema de videoconferência mediante os códigos que previamente foram enviados ao ilustre mandatário da demandante.

De seguida, pelas 14h55 horas a ilustre mandatária do demandado comprometeu-se a juntar aos presentes autos os ficheiros de imagem e de som relativos à matéria que se encontra em discussão nos presentes autos. A audiência encerrou às 15 horas.

Ambas as partes prescindiram de produzir alegações.

## **2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**



## 2.1 A POSIÇÃO DOS DEMANDANTES

No seu articulado inicial a demandante alega essencialmente o seguinte:

Prevê o art. 117.º n.º 1 do RDLFPF, sob a epígrafe “Utilização da aparelhagem Sonora” que “O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC”.

Ora, salvo o devido respeito por interpretação ou espírito da referida norma disciplinar sancionatória distinto, o bem jurídico por ela defendida, ao utilizar a terminologia “...fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas ...”, é abstracto e, em consequência, totalmente difuso para os agentes desportivos destinatários.

Na verdade, o bem jurídico proibido pela norma parece abranger toda e qualquer conduta por incitamento (?) da equipa ou outras finalidades que não sejam meramente informativas. Ou seja – e o uso e costumes também são fontes de direito – no decurso de um jogo de futebol o speaker da aparelhagem sonora do recinto desportivo apenas a pode utilizar com fins informativos, sem se balizar e conceptualizar em que consiste essa informação. Mais concretamente: o decurso do jogo refere-se a quê? Apenas aos 90 minutos do tempo regulamentar, incluindo ou não o intervalo, os momentos anteriores e posteriores a eles? O incitamento da equipa ou outros fins não informativos abrange qualquer tipo de sinalização sonora, designadamente, trechos de início ou fim de intervenções, música e, no caso em apreciação, “vociferar” goooooooooooolo?

Ainda mais detalhado: decorrendo o jogo num recinto desportivo com múltiplas valências como tem o “Estádio do Marítimo” anunciar, gritar ou mesmo “vociferar”

gooooooooooooo identificando o marcador e a equipa que o marcou numa aparelhagem sonora não adquire, no mínimo, a natureza informativa para quem, no momento, frequenta os bares, o restaurante, as lojas comerciais, os estacionamento, os corredores de acesso, as casas de banho e demais zonas interiores e exteriores a ele?

A recorrente, sendo catalogado e integrada no grupo dos “pequenos clubes” não tem a menor responsabilidade pelo ambiente crispado e hostil (de guerra!) porque passa o futebol em Portugal em consequência directa, necessária e notória e das condutas dos denominados “clubes grandes”.

Como decorre dos registos de imagens e sonoros juntos aos autos, o speaker João Canada limitou-se a gritar ao altifalante goolo do Marítimo no momento primeiro em que a bola entrou na baliza.

Sendo totalmente falso – até por ter instruções expressas da recorrente nesse sentido – que, durante a visualização do VAR, “vociferasse a pressionar para o arbitro validar o suposto golo”.

Como falso é – totalmente, também – qualquer manifestação de descontentamento dos dirigentes do Estoril Praia e dos respectivos adeptos que, diga-se, nem existiam ou existiam em quantidade não superior a 10 pessoas.

Pelo o que, a existir o RDP da PSP-Madeira relatando coisa diversa, fá-lo de forma absolutamente falsa e abusiva. A conduta do speaker do Estádio do Marítimo no jogo em análise – que está expressamente instruído pela recorrente para o devido efeito – não integra, pois, a infracção prevista no art. 117.º n.º 1 do RDLFPF, nem qualquer outra.

E, admitindo que esteja a título de mera hipótese, dado a conceito abstrato do bem jurídico defendido pela norma regulamentar em causa, nunca a recorrente “agiu de forma livre, consciente e voluntaria, bem sabendo da proibição de utilização, durante o jogo de futebol, da aparelhagem sonora para fins de incitamento (?) da sua equipa”.

A recorrente, ao contrario do que sustenta o acórdão recorrido, reconhecendo o valor probatório especial e reforçado e a presunção de veracidade do Relatório de Policiamento Desportivo (RPD), na situação concreta descrita e agora em apreciação, a prova apreciada “segundo as regras da experiencia comum e a livre convicção da entidade competente (art. 127.º do CPP), a livre apreciação devidamente fundamentada segundo as regras da experiencia e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, no sentido de que uma das soluções plausíveis, mas sempre uma solução justa e adequada á concreta materialidade do objecto do processo ... de acordo com as regras comuns da logica, da razão, das máximas da experiencia e dos conhecimentos científicos que permita objectivar a apreciação” (fim de transcrição da pag. 6 ), devem conduzir o julgador a não subsumir a conduta à previsão da norma disciplinar do art. 117.º do RDLFPF.

Ou, no mínimo - e por que a tramitação do processo sumario nem permite a prova testemunhal - ao abrigo do disposto no art. 43.º n.º 1 do RJF2008, sempre haveria de proceder-se à instauração de um procedimento disciplinar para, nessa sede, a recorrente poder usar da faculdade de exercer o direito inalienável de defesa através dos meios de prova nele admissíveis, tudo nos termos da lei e regulamentos disciplinares desportivos aplicáveis, designadamente, produzindo prova em contrario ou colocando fundadamente em duvida a veracidade do conteúdo do RPD.

A sentença recorrida, viola, entre outros, ao art. 2.º (Estado de Direito Democrático), art. 3.º (soberania, legalidade, protecção e confiança na lei), o art. 13.º n.º 1 e 32.º, n.º 2

*G.*



(da culpa e da presunção de inocência) todos da C.R.P.; art. 127.º do CPP; o princípio da legalidade (art. 9.º), da proporcionalidade (art. 10.º), o conceito de infracção disciplinar (art.17.º) e o art. 117.º n.º 1 todos do RDLFPF.

A recorrente não praticou a infracção disciplinar prevista e punida no art. 117.º n.º 1 do RDLFPF.

Nestes termos deve o presente recurso, por provado, ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida, tudo nos termos da lei, regulamentos disciplinares desportivas aplicáveis e inerentes consequências legais, como é de inteira e elementar JUSTIÇA!

## 2.2 A POSIÇÃO DO DEMANDADO

Na sua contestação a Federação Portuguesa de Futebol veio alegar essencialmente o seguinte:

Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e

consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.

Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da

sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

No caso concreto o clube permitiu que o speaker utilizasse a aparelhagem sonora em dois momentos distintos para gritar “golo”, sendo que o primeiro ocorre aquando da entrada da bola na baliza do Estoril-Praia e o segundo decorre durante a ação de visionamento do lance pelo árbitro, com recurso ao vídeo árbitro.

Por outro lado, os relatórios elaborados por autoridade administrativa ou policial gozam - em sentido próximo dos relatórios aludidos na al. f) do artigo n.º 13º do RD da LPFP - de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade.

Que a aparelhagem sonora do estádio foi usada, é inegável; que foi no decurso do jogo - que, obviamente, inclui as paragens do mesmo para efeitos, designadamente, de recurso ao vídeo-árbitro - também é evidente; que foi utilizada para efeitos não informativos, parece igualmente indesmentível.

O artigo 117.º, n.º 1 do RD da LPFP é claro quanto à proibição da utilização ou permissão da utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas, donde se tal ocorrer deverá o clube ser sancionado por incumprimento culposos dos seus deveres, como sucedeu no caso concreto.

Quanto à segunda pretensão da Demandante, de acordo com a qual deveria ter sido instaurado procedimento disciplinar de modo a garantir efetivamente o seu direito de defesa, não pode proceder.

De acordo com tais normas regulamentares, o processo sumário tem por base os relatórios elencados no citado n.º 1 do artigo 258.º - os quais como já supramencionado gozam da especial força probatória -, devendo as respetivas

decisões e deliberações descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado (artigo 222.º, n.º 1) e, sequeentemente, proceder à aplicação da correspondente sanção, tudo isto de forma sinteticamente fundamentada (artigo 259.º, n.º 1).

Encadeando os citados n.º 1 do artigo 222.º com o n.º 1 do artigo 259.º, temos pois que a fundamentação das decisões e deliberações tomadas em processo sumário deve obedecer ao princípio da suficiência mínima.

No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.

Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.

No caso concreto, já no Comunicado Oficial pelo qual a Demandante foi punida, constava a punição pela prática desta infração (cfr. junto com o processo disciplinar a fls. ... que se dá por integralmente reproduzido). Tanto assim é, que no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, desta infração (cfr. Recurso Hierárquico a fls. 1 e ss. do processo disciplinar que se dá por integralmente reproduzido).

Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Por fim, a Federação Portuguesa de Futebol entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito.

Ademais que a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.

Sem prejuízo, e por dever de patrocínio, a FPF liquida a taxa de arbitragem solicitada, sendo certo que requer a sua devolução a final, atento o acima exposto.

### **3. SANEAMENTO**

#### **3.1 DO VALOR DA CAUSA**

Apesar da indicação, por ambas as partes, do valor de € 30.000,00, o tribunal fixou por via do despacho n.º 1, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, o valor do presente processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º1 e n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

#### **3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.



A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

O TAD é ainda competente ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, al. a) da LTAD para conhecer dos litígios em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina.

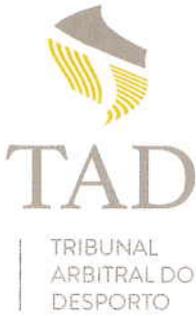
O TAD é, portanto, competente para conhecer da presente questão.

### 3.3 OUTRAS QUESTÕES

Demandante e Demandado dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Entende o demandado que o TAD não goza de jurisdição plena.

A questão aqui em causa é, pois, a de saber se cabe ao TAD apenas um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas, ou se, pelo contrário, este tribunal arbitral tem o poder de analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso.



Dispõe o artigo 3.º da LTAD que no julgamento dos recursos e impugnações o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

Conforme decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 8.2.2018, "Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal.

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal *sui generis*.

Desde logo nos termos do art. 8º n.ºs 1 e 2 desta lei cabia recurso do TAD para a câmara de recurso das decisões dos colégios arbitrais que sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis e destas decisões proferidas pela câmara de recurso, podia haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando estivesse em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revestisse de importância.

Daí que o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013 publicado no Diário da República n.º 243/2013, Série I de 2013-12-16 tenha declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que

não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo.

Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.



Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada reserva do poder administrativo.”

Pelo exposto, e ao contrário do alegado pelo demandado, o colégio arbitral entende que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, para julgar dos recursos das deliberações dos conselhos de disciplina das federações desportivas.

#### **4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR**

Em causa no presente processo está a seguinte questão:

- Praticou a demandante a infração disciplinar prevista e punida no artigo 117.º n.º 1 do RDLFPF?

#### **5. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

###### **A) MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA**

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art. 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art. 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Consideram-se provados os seguintes factos:



- a) No dia 26 de novembro de 2017, no Estádio do Marítimo, realizou-se o jogo "MarítimoM./Estoril Praia a contar para o 12 jornada da "Nos".
- b) Ao minuto 14 na primeira parte do evento, o Árbitro - Rui Oliveira anulou um golo por alegado fora de jogo.
- c) Naquele hiato de tempo, o Sr. João Canada, speaker do Marítimo da Madeira - Futebol SAD, em viva voz, e com o intuito de incentivo à sua equipa, usou os altifalantes do estádio gritando "goolooo".
- d) A Conduta referida em c) anterior ocorreu em dois momentos distintos: num primeiro quando a bola foi introduzida por um jogador do marítimo na baliza e, num segundo, quando o árbitro aguardava a informação do VAR.
- e) A arguida agiu de forma livre consciente e voluntaria bem sabendo da proibição de utilização, durante o jogo de futebol, da aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa.
- f) Na presente época desportiva, até à data da prática dos factos, a Recorrente tem averbado no seu "Cadastro Disciplinar" diversos registos disciplinares.

#### B) MATÉRIA DE FACTO DADA COMO NÃO PROVADA

Com relevo para a apreciação e decisão da causa não ficou provado que o Sr. João Canada, speaker do Marítimo da Madeira - Futebol SAD, só tenha gritado apenas uma vez "goolooo".

Os factos dados como provados em a), b), e) e f) correspondem aos factos também dados como provados no âmbito do processo que correu termos no âmbito da FPF e que a demandante não impugnou.

No que diz respeito ao facto provado em c), o colégio arbitral deu como provado, com base nas regras da experiência comum, que o grito "gooloo" teve o intuito de incentivar a equipa . Na verdade, o speaker limita-se a gritar "gooloo" sem dizer qual a equipa ou o jogador que marcou o golo. Mais, o speaker grita golo sem esperar pela validação do golo por parte do VAR. Ou seja, caso o speaker pretendesse informar os espectadores razoável seria que esperasse pela validação do mesmo por parte do VAR e razoável seria que dissesse a que equipa pertencia o golo e qual o jogador que o marcou.

Relativamente ao facto provado em d) e ao facto não provado, o colégio arbitral deu como provado que o speaker tenha gritado "gooloo" apenas uma vez, porquanto não só da demandante não procedeu à produção qualquer prova como o demandado juntou dois ficheiros áudio nos quais se constata que efetivamente o speaker gritou "gooloo" por duas vezes. Acresce que do relatório policial a Fls 37 do processo disciplinar consta também que o speaker gritou "gooloo" duas vezes.

## 5.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do disposto no artigo 117.º, o clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora do recinto desportivo para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

Cumpra então decidir se gritar golo no momento em que a bola entra na baliza constitui um comportamento típico subsumível ao conceito de incentivar a equipa ou de outras finalidades não informativas.

É comum ver-se e ouvir-se, nos estádios de futebol, não só em Portugal mas por toda a Europa, o speaker do estádio a informar o público em geral qual a equipa e o jogador que marcou o golo. Da mesma forma também é comum ver-se o speaker a informar o público, de uma forma mais exuberante, quando é a sua equipa a marcar golo do que quando é golo da equipa visitante. O que não é comum é gritar-se "gooloo" de uma forma efusiva sem informar a equipa e o nome e o número do jogador que marcou o golo.

Isto porque a norma vertida no artigo 117.º do RDLFPF proíbe a utilização aparelhagem sonora do recinto desportivo para incentivar a equipa ou para qualquer outro fim que não seja de informação.

Isto é, o *speaker* não está impedido de informar o público em geral de que a sua equipa marcou golo de uma forma exuberante. O que lhe é vedado é incentivar a sua equipa ou pura e simplesmente festejar um golo.

Pelo exposto e perante os factos provados apenas se pode concluir que João Canada, speaker do Marítimo da Madeira - Futebol, violou o disposto no artigo 117.º do RDLFPF.

## **6. DECISÃO**

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos julga-se o presente recurso totalmente improcedente, mantendo-se a decisão do Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF proferida na reunião de 02 de Janeiro de 2018 sob o n.º RHI- n.º 27-17/18 no âmbito do processo sumario n.º C 04171.

Quanto ao pedido de isenção de custas requerido pelo Demandado, remete-se, nesta sede, para o despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD, no âmbito do processo que ali correu termos sob o n.º 2/2015, e que se dá aqui por integralmente reproduzido<sup>1</sup>, pelo que o mesmo é indeferido.

<sup>1</sup> Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:  
“(…) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:  
f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;  
g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ... Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.  
Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:  
1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.  
2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.  
3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.  
Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.  
Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.  
Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.  
Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.  
Acrece que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema

Custas pela Demandante que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Coimbra, 18 de junho de 2018



O Presidente,

Sérgio Castanheira

---

*desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.  
Termos em que se indefere o requerido.”*